

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**FINALIDADE:** 1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, REFERENTE AOS CONTRATOS Nº 028/2024/CPL, 029/2024/CPL, 030/2024/CPL, 031/2024/CPL, 032/2024/CPL 033/2024/CPL.

**DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca do **1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, REFERENTE AOS CONTRATOS Nº 028/2024/CPL, 029/2024/CPL, 030/2024/CPL, 031/2024/CPL, 032/2024/CPL 033/2024/CPL.**

A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos acima fora feita pela empresa através de petição encaminhadas às Secretarias Municipais contendo as justificativas e documentações pertinentes para a solicitação.

Com as referidas solicitações em mãos, as Secretarias interessadas encaminharam as solicitações à Comissão de Licitação para conhecimento e providências.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



A comissão encaminhou o ofício nº 113/2025/DLCA à Procuradoria Jurídica do município para emissão de parecer acerca do solicitado.

A procuradoria emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: *"Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar que a Administração Municipal deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor ou ata de registro de preço, e aquele vigente no mercado (notas fiscais) à época do registro"*.

A Comissão de Licitações encaminhou o memorando nº 039/2025/DLCA ao Setor de Compras solicitando pesquisa de mercado e elaboração de mapa comparativo.

Em resposta ao solicitado pelo DLCA, o Setor de Compras encaminhou a pesquisa de mercado e o mapa comparativo através do memorando nº 034/2025-DPP/SEGP, conforme solicitado.

Foi solicitada à empresa a apresentação das documentações de habilitação atualizadas, que foi devidamente encaminhada e analisada pela CPL.

A Comissão Permanente de Licitação também encaminhou o memorando nº 040/2025 ao Setor Contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários do exercício de 2025 para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor contábil através do memorando nº 176/2025-SC/SEFIN.

Consta solicitação de declaração e autorização para abertura do termo de reequilíbrio econômico financeiro aos contratos mencionados. Assim sendo, foi anexado aos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização de abertura dos termos de reequilíbrio econômico-financeiro aos contratos mencionados.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria Geral.  
É o relatório.

**DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

### **DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

A variação nos preços, na maioria dos casos ocasionada por aumento do valor dos insumos, caracteriza-se como grande obstáculo da atividade empresarial nesse período, outrossim, essa problemática é potencializada quando falamos de empresas que possuem contratos com a administração pública. A gravosidade do vínculo com a administração ocorre em relação à obrigatoriedade do cumprimento, presente em todos os contratos, porém, aferida com maior rigor nos contratos públicos. Além disso, a inexecução do serviço pode ocasionar a parte contratada diversas sanções, que passam desde penalidade de multa, até a impossibilidade de licitar com a administração por tempo determinado.

Nesse passo, vê-se a difícil situação na qual se encontram as empresas que contrataram com a administração pública no início ou no decorrer da pandemia, e hoje mesmo com o "fim" da pandemia as empresas enfrentam dificuldades para cumprir os preços contratados, em virtude do preço desproporcional da maioria dos insumos. Não à toa, o índice de endividamento das empresas tem crescido exponencialmente nesse período, estando muitos empresários compelidos a trabalhar basicamente para o custeio do próprio serviço. Não obstante, há uma luz no fim do túnel para os empresários que se encontram em situação semelhante a narrada.

Conforme já mencionado, os contratos públicos preveem inúmeras prerrogativas para a administração pública, de modo a privilegiar o interesse público (coletivo), não obstante, igualando-se a todos os contratos, o contrato público também é abrangido pela teoria da imprevisão, de modo que eventuais áleas extraordinárias devem ser analisadas especificamente, para evitar o desequilíbrio na ordem econômico-financeira dos contratos. Frisa-se que fatos necessários, supervenientes e irresistíveis podem ocasionar a impossibilidade de continuidade dos contratos ou mora no seu cumprimento, situações em que o caso fortuito e a força maior afastarão a responsabilidade do devedor.

Da mesma forma, estes eventos também podem impactar o equilíbrio contratual, demandando que suas bases sejam revisadas para que possa prosseguir. Neste sentido, preciosas as lições de Maria Sylvia Di Pietro sobre a diferença, no âmbito dos contratos celebrados pela Administração Pública, dos institutos do caso fortuito e força maior e da teoria da imprevisão, in verbis: [...] No Código Civil, a possibilidade de revisão dos contratos é prevista nos artigos 317 e 478 e 479, os quais refletem, respectivamente, a TEORIA DA IMPREVISÃO e a da ONEROSIDADE EXCESSIVA [...] A revisão dos contratos celebrados pelas empresas estatais, como não poderia deixar de ser, também é admitida na Lei

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA MUNICIPAL



n.º 13.303/16 com redação idêntica ao do art. 65, II, d da Lei nº 8.666/93: [...] A Lei no. 8.666, de 21.06.93, admite a revisão contratual, porém é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever/direito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial [...] Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 8ª. ed., pág. 232), [...] a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada [...] Assim, a empresa apresentou argumentos e fundamentos, além da comprovação do aumento do preço dos produtos, o que caracteriza a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

### CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, REFERENTE AOS CONTRATOS N° 028/2024/CPL, 029/2024/CPL, 030/2024/CPL, 031/2024/CPL, 032/2024/CPL 033/2024/CPL**, na forma solicitada, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: **I)** Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; **II)** Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; **III)** Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; **IV)** Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; **V)** Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; **VI)** Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; **VII)** Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; **VIII)** Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 25 de abril de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Decreto nº 017/2025